EDITO ROBERTO

## 

Quarta-feira, 16 de setembro de 2020 - n.º 2243 - Ano XXIV

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

### Atos do Poder Executivo

Memorando nº 12.178/2020

DECRETO Nº 9.313 de 16 de setembro de 2020

Adota medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município e;

**Considerando** a obrigatoriedade de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, em consonância com o § 8º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando que de acordo com a Constituição Federal e o entendimento do STF, cabe às autoridades locais determinar as regras de convivência social, podendo inclusive, ser mais restritivo quanto aos regulamentos que estipulem o funcionamento de estabelecimentos comerciais, públicos e privados;

**Considerando** a possibilidade de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

**Considerando** as condições epidemiológicas e estruturais no Município de Atibaia;

DECRETA:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** As medidas, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19, sem prejuízo das anteriormente adotadas e publicadas por meio dos Decretos nº 9.128/2020 e 9.137/2020, ficam definidas neste decreto.

### Capítulo II DAS SUSPENSÕES, DAS PROIBIÇÕES E DAS OBRIGATORIEDADES

- **Art. 2º** Ficam suspensos todos os alvarás de horário especial, sendo que o limite para funcionamento e atendimento será até as 22 horas, exceto para as farmácias de plantão, os serviços de entrega em domicílio (delivery) e demais exceções previstas neste Decreto.
- **Art. 3º** Fica restrito o uso do velório municipal no período das 7h00 às 17h00, com a presença de no máximo 10 pessoas, por sala, preferencialmente familiares, com tempo máximo 4 horas para o velório e sepultamento até as 16h30.
- Art. 4º Permanece proibido o uso de vias, logradouros e praças públicas para a realização de manifestações e atividades culturais,

recreação, atividades religiosas, entre outras ações de cunho coletivo, e o acesso aos parques e jardins, inclusive no entorno dos lagos públicos, no âmbito do Município de Atibaia, com exceção de atividades da Secretaria Municipal de Saúde.

- **Art. 5º** Mantêm-se proibido, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, o ingresso e a circulação, no município de Atibaia, de quaisquer veículos de transporte coletivo com finalidade turística, como ônibus, micro-ônibus, vans e similares.
- **Art.** 6º Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município da Estância de Atibaia.

# Capítulo III DOS HORÁRIOS DIFERENCIADOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

- **Art. 7º** O funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, lojas de conveniências, cafés e similares, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, no âmbito do município de Atibaia, poderão exercer suas atividades com atendimento presencial e consumo no local, na seguinte conformidade:
- I de domingo à quinta-feira o horário limite de funcionamento será até as 22 horas;
- II de sexta-feira a sábado o atendimento presencial poderá ser até as 24 horas;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão:

I- obedecer o limite de 40% de sua capacidade e observar as medidas de natureza sanitárias determinadas pela Secretaria de Saúde para combater a COVID-19;

II- quando houver música ao vivo, ser somente música acústica, sem banda, sem espaço e ou possibilidade de dança.

Art. 8º Poderão funcionar, com atendimento presencial:

- I no período das 7h00 às 17h00, as microempresas ME, os microempreendedores individuais MEI e Empresas de Pequeno Porte EPP, desde que:
- a) observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade:
- b) mantenham no máximo três (3) funcionários, nestes incluídos proprietários e ou sócios, por turno de serviço;
- c) atendam, cada qual, um único cliente por vez;
- d) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários integrantes do grupo de risco, gestantes ou portadores de doenças crônicas;
- e) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;
- f) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;
- g) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;
- h) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores;
- i) executem a higienização frequente das superfícies de toques como



## 

Quarta-feira, 16 de setembro de 2020 - n.º 2243 - Ano XXIV

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

### Atos do Poder Executivo

máquinas de cartão, telefones e outros.

- II No período das 10h00 às 20h00, os estabelecimentos comerciais de grande porte, não enquadrados no inciso anterior, desde que:
- a) limitado a no máximo 30% de sua capacidade;
- b) observe todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
- c) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários integrantes do grupo de risco, gestantes ou portadores de doenças crônicas;
- d) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;
- e) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;
- f) assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;
- g) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores;
- **h)** executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.
- III No período das 9h00 às 18h00, os prestadores de serviço, desde que:
- a) observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;
- b) atendam, cada qual, um único cliente por vez;
- c) coíbam o trabalho de funcionários e proprietários integrantes do grupo de risco, gestantes ou portadores de doenças crônicas;
- d) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;
- e) promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;
- **f)** assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;
- **g)** disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores;
- **h)** executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.
- **Art. 9º** Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica, desde que observadas as recomendações editadas pela Associação Brasileira de Academias ACAD e as seguintes medidas sanitárias:
- I limitar a quantidade de clientes/alunos a no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento, mantendo o distanciamento de, no mínimo, 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;
- II vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco, exceto quando houver horário específico e exclusivo para tais pessoas;
- III utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e clientes/alunos, de máscara de proteção facial;
- IV disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas da academia;
- V organizar os alunos/clientes em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos;
- VI exigir dos clientes/alunos uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;
- VII liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;

- VIII posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel que deverão ser descartadas imediatamente após o uso, bem como produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas;
- IX autorizar o uso de apenas 50% dos armários e dos aparelhos de cárdio de modo intercalado;
- $\mathbf{X}$  desativar o uso de digital nas catracas para ingresso no estabelecimento;
- XI respeitar as medidas sanitárias para que os clientes/alunos possam tomar banho na academia.
- **Art. 10** Ficam autorizadas o funcionamento das atividades físicas e técnicas em quadras desportivas de gramado sintético, e as quadras de tênis, desde que observadas, se o caso, as seguintes medidas sanitárias:
- I limitar a quantidade de usuários a, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento, por turno de treinamento;
- II treinamento personalizado para crianças e adultos com no máximo 60 anos de idade, mantendo o distanciamento de, no mínimo, 1,5 m entre um e outro, sendo vedado qualquer tipo de atividade que possua contato físico;
- III vedar a participação em qualquer atividade física para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e/ou integrante do grupo de risco, exceto mediante apresentação de atestado médico;
- IV utilização obrigatória, por todos os funcionários, equipe de limpeza, professores e alunos de máscara de proteção facial, bem como outros equipamentos de proteção individual (EPIs);
- V disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos alunos e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;
- VI organizar os alunos em grupos de horários, de maneira que haja um intervalo de, no mínimo, 15 minutos entre um e outro, para limpeza geral e desinfecção dos equipamentos e banheiros;
- VII exigir dos clientes/alunos o uso de toalha própria, auxiliando a manutenção da higiene dos equipamentos;
- VIII liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
- **Art. 11** O estatuído nos artigos 8º, 9º e 10, não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviço relacionado com as atividades aquáticas e os que exijam o contato físico e o uso comunitário de equipamentos e o consumo de alimentos ou bebidas no local, salvo os amparados com previa aprovação dos protocolos setoriais.
- **Art. 12** Poderá haver jogo de futebol em quadras desportivas, desde que:
- I- respeitem a quantidade máxima de jogadores permitida dentro e fora das quadras;
- II- coíbam aglomerações;
- III- proibam que duas equipes de horários diferentes permaneçam nas áreas comuns e da lanchonete.
- **Art. 13** Fica autorizado o funcionamento de buffet e similares, desde que observadas as seguintes medidas sanitárias:
- I- limitar a, no máximo, 40% de sua capacidade, respeitado o distanciamento de 1,5m entre as mesas;
- II- obrigar os clientes e colaboradores a usar máscaras cobrindo o nariz e a boca, em todos os espaços do estabelecimento;
- III aferir, obrigatoriamente, com uso de termômetro eletrônico a



## 

Quarta-feira, 16 de setembro de 2020 - n.º 2243 - Ano XXIV

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

### Atos do Poder Executivo

temperatura corporal dos clientes e colaboradores, vedando o ingresso no estabelecimento daqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37.6°C:

IV - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

V- promover o controle da área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização.

Parágrafo único. O buffet e similares deverão servir os alimentos da seguinte forma:

- I- Serviço Empratado, servido direto nas mesas;
- II- Serviço à Americana (self-service), o cliente deverá:
- a) servir-se utilizando máscara facial;
- b) higienizar as mãos com álcool em gel 70% e usar luvas descartáveis
- c) ser servido por funcionário usando luvas e máscara.
- Art. 14 Fica autorizado o funcionamento de brinquedos infláveis, desde que observado o limite de 40% de sua capacidade, intervalo para higienização dos brinquedos e demais medidas sanitárias para combate à COVID-19.
- Art. 15 As atividades religiosas poderão acontecer presencialmente, respeitando os protocolos de combate ao COVID-19 previamente estabelecidos.

Parágrafo único. As pessoas com 60 (sessenta) anos de idade, ou mais, poderão participar de atividades religiosas, desde que em horário específico e exclusivo para idosos.

#### Capítulo IV DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 16 Os serviços essenciais especificados no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, incluído as bancas de jornais, os serviços de chaveiro e de pet shops, as clínicas veterinárias e o comércio agropecuário, estão autorizados a exercer suas atividades de acordo com o respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que permanecerem abertos deverão adotar medidas para evitar aglomeração nas áreas internas e externas do estabelecimento, de modo que as pessoas, inclusive os clientes e colaboradores, fiquem a uma distância mínima de 1,5m uma das outras, restringindo o atendimento a 1 (uma) pessoa por família, além de adotar medidas de assepsia, disponibilizando álcool em gel 70% a todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento.

- Art. 17 As feiras livres, diurna e noturna, deverão observar os protocolos de higiene e afastamento das barracas, sob orientação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, de modo a não causar aglomerações de pessoas.
- Art. 18 Os hotéis, pousadas e similares, deverão observar o Protocolo de Funcionamento resultante das tratativas mantidas pelo Governo Municipal, por meio da Secretaria de Turismo e o Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau - ARC&VB, aprovado por meio da

Circular nº 02/2020 de 04 de junho de 2020.

### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19 O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.
- Art. 20 A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, Secretaria de Saúde e Secretaria de Segurança Pública, que poderão trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e as forças policiais estaduais, por meio da aplicação de suas legislações específicas, que ficam autorizados a orientar a população a permanecer em suas casas e evitar aglomerações, podendo, para tanto, determinar a dispersão de pessoas ainda que em locais abertos e ao ar livre, inclusive em face do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.
- Art. 21 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22 Revoga-se o Decreto nº 9.268, de 31 de julho de 2020.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 16 de setembro de 2020.

### Saulo Pedroso de Souza PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

#### Silvio Ramon Llaguno SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Maria Amélia Sakamiti Roda SECRETÁRIA DE SAÚDE

Arthur Velloso Junior SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Otávio Batista de Lima Neto SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli SECRETÁRIO DE GOVERNO

